Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2315/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4937/2013
PROTOCOLO	: 1409344
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO	: JUN ITI HADA
INTERESSADO	: EXATA CONTABILIDADE S/C LTDA
VALOR	: R$ 132.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM CONTABILIDADE PÚBLICA E ACOMPANHAMENTO ADMINISTRATIVO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termo aditivo de prorrogação de prazo contratual quando presentes a justificativa, o parecer jurídico, e comprovada a publicação do extrato na imprensa oficial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 33/2013, celebrado entre o Município de Bodoquena e Exata Contabilidade S/C Ltda.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Vieram os autos para o julgamento da formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 33/2013, celebrado entre o Município de Bodoquena – MS e a empresa Exata Contabilidade S/C Ltda., tendo como objeto a contratação pública, compreendendo elaboração das leis de diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamento, programa, acompanhamento e fechamento dos balancetes mensais, balanço geral da prefeitura e fundos, relatórios resumidos da execução orçamentária e de gestão fiscal, bem como, acompanhamento administrativo em geral, decretos, portarias e projetos de lei, no valor inicial de R$ 132.000,00, pelo período de 1/2/2013 a 30/9/2016.

A regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 1/2013, da formalização do instrumento contratual e, das formalizações do 1º e 2º Termos Aditivos ao contrato, restaram atestadas via Decisão Singular DSG-G.RC-8463/2015 (peça 63, fs. 400-402).

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela regularidade da formalização do 3º Termo Aditivo ao contrato (peça 77, fs. 504-505).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela regularidade e legalidade da formalização do 3º Aditivo (peça 78, f. 506).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos vieram conclusos para julgamento da 3ª fase da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Denota-se dos documentos trazidos aos autos, bem como, da análise elaborada pela equipe técnica da 5ª ICE, a regular formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 33/2013, que prorrogou o prazo de vigência do instrumento contratual, a princípio, até a data de 30/9/2016.

Isso porque, referido aditivo foi devidamente instruído com a respectiva justificativa, parecer jurídico e, comprovante de sua publicação (peça 68, fs. 467, 470-471, 473-474 e 476).

E ainda, observa-se que a sua remessa a esta Corte foi tempestivamente providenciada (peça 68, f. 464).

Assim sendo, inconteste a observância aos ditames legais constantes dos arts. 57, II e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993, bem como, às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

DISPOSITIVO

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, III, da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

Pela **REGULARIDADE** da formalização do 3º Termo Aditivo ao instrumento contratual, nos termos dos arts. 57, II e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, bem como, em atenção as normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, da INTC/MS n. 35/2011.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização do 3º Termo Aditivo ao instrumento contratual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-MLS

SETAC. KBV/ARP